

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.148, DE 2019

(Apensado: PL nº 4.596/2020)

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

Autora: Deputada PAULA BELMONTE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, de iniciativa da Deputada Paula Belmonte, busca alterar a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, para determinar a destinação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

É estipulado ainda, no âmbito da aludida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à mencionada proposta legislativa pelo respectivo autor, é assinalado que é na primeira infância - período que vai do nascimento aos seis anos de idade – que o cérebro, se estimulado adequadamente, teria o condão de atingir o seu potencial máximo de aprendizado e que, por conseguinte, o investimento público focado nesta fase da vida mediante políticas públicas, projetos e programas tende a maximizar os resultados a serem exibidos por indicadores econômicos e sociais relativos a educação, saúde, obtenção de renda, acesso ao trabalho, dentre outros,



contribuindo, enfim, potencialmente mais para o desenvolvimento econômico e social do País.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (em lugar da extinta Comissão de Seguridade Social e Família) e às Comissões de Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno desta Casa) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Também foi determinada nesta Casa a apensação à referida proposta legislativa, para o fim de tramitação conjunta nesta Casa, do Projeto de Lei nº 4.596, de 2020, de autoria do Deputado Lucas Redecker, que trata de acrescentar dois parágrafos ao caput do art. 6º da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991.

Um deles cuida de elencar prioridades para o emprego dos recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente. Nesse sentido, é estipulado que os recursos do mencionado fundo deverão ser empregados prioritariamente em: a) ações priorizadas na Política Nacional de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente; b) programas e projetos de pesquisas, de estudos e de capacitação de recursos humanos para as ações de promoção, defesa e atendimento à criança e ao adolescente; c) comunicação e divulgação das ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente; d) desenvolvimento e à implementação de sistemas de controle e avaliação de políticas e programas de caráter nacional, voltados para a criança e o adolescente; e) intercâmbio de informações e experiências entre o CONANDA e os Conselhos Estaduais e Municipais; e f) ações de prevenção, promoção e atenção às enfermidades que acometem crianças e adolescentes, principalmente às doenças raras, como a Atrofia Muscular Espinal. À exceção da medida projetada nesse último item, as que resultariam dos demais, segundo noticiou o autor da proposição, constituem mera reprodução de normas já adotadas em sede de decretos do Chefe do Poder Executivo.



* CD236627750800*

Já o subsequente parágrafo pretendido prevê que as contribuições ao mencionado fundo referidas no art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, deverão observar, para a sua aplicação, a indicação de ação que foi apontada pelo contribuinte no momento da doação, se houver.

Consultando os dados e informações disponíveis relativos à tramitação das referidas matérias legislativas no âmbito desta Casa, observa-se que, no curso dos prazos concedidos para oferecimento de emendas no âmbito desta Comissão e da extinta Comissão de Seguridade Social e Família, nenhuma delas foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XXIX, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente.

Como as modificações legislativas propostas no âmbito dos projetos de lei em tela dizem respeito à criança e também ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o respectivo mérito se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame das mencionadas iniciativas legislativas.

A Constituição Federal de 1988 consagra, no âmbito de seu Art. 227, caput, a doutrina da proteção integral a crianças e adolescentes, dispondo ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.



* C D 2 3 6 6 2 2 7 7 5 0 8 0 0 *

Em sintonia com o referido preceito constitucional, foram editados, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1991, a referida Lei nº 8.242, que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, bem como, em 2016, o Marco Legal da Primeira Infância (Lei nº 13.257, de 2016), que trouxe importantes avanços na proteção aos direitos das crianças brasileiras de até seis anos de idade, ao estabelecer princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas voltadas a meninos e meninas nessa faixa etária.

Diante das múltiplas normas do referido Marco Legal e ainda do Estatuto da Criança e do Adolescente que impõem ao Estado o dever de estabelecer políticas, planos, programas e serviços para a primeira infância que atendam às especificidades da primeira infância, visando a garantir o desenvolvimento integral das crianças, e do sistema de direitos a elas atribuído pelos diversos diplomas normativos vigentes, afigura-se, de fato, apropriado assegurar, na forma de vinculação de um percentual mínimo de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente para destinação a fim específico, em linha com o que foi proposto pelo autor do Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, que parte significativa deles, ou seja, pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) sejam destinados para as políticas, planos, programas e serviços aludidos, ou seja, para a mencionada faixa etária.

Já quanto à medida proposta voltada para a priorização de dispêndio de recursos de que trata o Projeto de Lei nº 4.596, de 2020, a fim de assegurar o emprego de recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente em ações de prevenção, promoção e atenção às enfermidades que acometem crianças e adolescentes, principalmente doenças raras como a atrofia muscular espinhal, avaliamos que, em que pesem as relevantes preocupações demonstradas pelo parlamentar proposito, não deve vingar porquanto seriam os recursos e serviços do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme se pode extrair da legislação que o rege, bem como do disposto no art. 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente e de outros dispositivos legais relacionados à proteção de crianças e adolescentes, que devem respectivamente financiar e desenvolver as mencionadas ações, propiciando



atendimento integral ao público integrado por crianças e adolescentes de acordo com as linhas de cuidado voltadas às suas necessidades específicas, inclusive no tocante as decorrentes do acometimento por doenças raras.

Ademais, levando-se em conta que, em nosso modo de ver, não merece acolhimento essa medida de priorização de que cuida o Projeto de Lei nº 4.596, de 2020, e ainda que ela constituiria a grande inovação nele constante, em relação ao que já está posto de algum modo no ordenamento jurídico vigente, não subsistiria motivo suficiente também para que prospere a parte propositiva remanescente.

Note-se que a nova redação proposta pelo PL foi inserida no art. 7º da Lei 8.242, de 1991. Entretanto, tal dispositivo fora vetado no momento da sanção da lei, motivo pelo qual a matéria proposta deve constar de um novo artigo, uma vez que não é legal aproveitar dispositivo já vetado. Desse modo, apresentamos uma emenda renumerando o art. 7º proposto para art. 7º-A.

Diante do exposto, o nosso voto, no âmbito deste Colegiado, é pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.148, de 2019, com a emenda anexada, assim como pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.596, de 2020, apensado.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-11150



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 5.148, DE 2019

Altera a Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, destinando recursos do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente às políticas públicas, projetos e programas voltados para a primeira infância.

EMENDA N° 1

Renumere-se o art. 7º da Lei 8.242, de 12 de outubro de 1991, proposto pelo art. 2º do projeto para art. 7º-A.

Sala da Comissão, em 07 de julho de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**

2023-11150

Apresentação: 07/07/2023 12:15:11:010 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 5148/2019

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236627750800>